



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503176-32.2013.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA, é apelado ROBERTO APARECIDO MARINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 30786

APELAÇÃO Nº.: 0503176-32.2013.8.26.0435

COMARCA DE PEDREIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA

APELADO: ROBERTO APARECIDO MARINELLI

JUÍZA DE 1º GRAU: IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE PEDREIRA – Sentença que extinguiu a execução fiscal e indeferiu o pedido de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso interposto pelo exequente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Entretanto, se o pagamento da dívida for feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios – Precedentes do STJ.

No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e citação do executado, o exequente informou a quitação do débito principal – Verba honorária, no caso, devida – Possibilidade de continuidade da execução pelo saldo remanescente em caso de quitação parcial do débito – Precedente deste E. Tribunal em caso análogo.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PEDREIRA** contra a r. sentença de fls. 37/38, cujo relatório se adota e que extinguiu a execução fiscal movida contra **ROBERTO APARECIDO MARINELLI**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código Processo Civil, que indeferiu o pedido de condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões de apelação (fls. 42/43v) o Município sustenta que o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios decorre de determinação expressa em lei, conforme previsto nos artigos 82 e 85, ambos do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal que afaste sua aplicação. Requer a anulação da r. sentença e, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões (fls. 51).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida a

fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. **É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes.** Agravo improvido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 743.790/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 16/10/2008) (grifo nosso)

Processual civil. Recurso especial. Execução. Honorários advocatícios. Pagamento. Citação. - **O devedor não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios quando paga espontaneamente a totalidade da dívida antes de ser citado no processo de execução.** - Recurso não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº. 466.950/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 06/06/2003) (grifo nosso)

Este também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 - Execução fiscal IPTU dos exercícios de 2006 a 2009 - Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade extinguindo a ação pela quitação do débito (art. 794, I, do CPC/73), condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios - Gratuidade judiciária postulada pelo excipiente e não apreciada pelo Juízo de primeira instância - Ratificação do pedido nas contrarrazões de apelo Concessão presumida - Não havendo indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou Gratuidade concedida (Lei nº 1060/50) - Preliminar de intempestividade do recurso da Fazenda Pública afastada - Pleito Fazendário de inversão dos ônus de sucumbência - Descabimento - **Quitação da dívida administrativamente após o ajuizamento da ação e antes de sua citação - É indevida a condenação do executado em honorários advocatícios se efetua espontaneamente o depósito correspondente ao 'quantum' da dívida antes de ser citado no processo de execução - Precedentes jurisprudenciais - [...]** - Matéria preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 0000467-59.2011.8.26.0659, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 28/04/2016, V. U.) (grifo nosso)

Agravo de instrumento - Execução fiscal - Município de Pedreira - **Pagamento do quantum debeat antes da citação - Triangularização da relação processual não efetivada - Ônus sucumbenciais - Não cabimento** - Exegese do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais - Manutenção da objurgada decisão - Recurso DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2102656-45.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Henrique Harris Júnior, j. 30/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Execução Fiscal - Honorários advocatícios - **Extinção da execução pelo pagamento do débito após o ajuizamento da ação e antes de efetivada a citação - Relação processual não consumada - Ônus sucumbenciais - Não cabimento - Sentença mantida** - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1501135-36.2017.8.26.0435, 15ª

Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 12/09/2019, V. U.)
(grifo nosso)

Por outro lado, se o pagamento da dívida é feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. Precedentes: REsp 617981/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174843/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 21.09.1998. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial nº. 842.670/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Se o pagamento da dívida se deu em âmbito administrativo, após a citação do devedor no processo de execução, é devida a condenação do executado em honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº. 617.981/PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 26/10/2004) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e citação do executado (fls. 08), o exequente informou a quitação do débito principal (fls. 33). Entretanto, alegou que não houve comprovação do recolhimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ocorre que, como visto acima, se o pagamento da dívida ocorrer após a citação do executado, é devida a fixação de honorários advocatícios.

Assim, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente em caso de quitação parcial do débito.

Assim, a r. sentença deve ser reformada.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR